



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
XX CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

GRADE DA SEGUNDA PROVA DE NATUREZA DISCURSIVA OU DISSERTATIVA

Além dos critérios técnicos a seguir expostos, a Banca Examinadora esclarece que, de conformidade com o Item 5.4.8 do Edital, levou em conta, na atribuição de notas, a correção da linguagem, a clareza da exposição, a sequência lógica de raciocínio e a qualidade da argumentação em todas as respostas elaboradas pelos candidatos.

DIREITO FINANCEIRO
(8 pontos)

a) (3 pontos)

	- Apontar que, segundo a doutrina: as taxas sujeitam-se a regime de direito público, tributário, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e indivisíveis (art. 145, II da CF 1988 - obrigação <i>ex lege</i>), enquanto os "preços públicos"(ou tarifas) estão sujeitos a regime de direito privado, implicando relações de natureza contratual (obrigação <i>ex voluntate</i>); as taxas seriam aplicáveis às atividades essenciais e indelegáveis do Estado ("serviço público" em sentido material e formal) ou a atividades não essenciais tornadas obrigatórias por força de lei ("serviço público em sentido formal"), enquanto os preços seriam adequados para remunerar atividades estatais não essenciais, delegadas e/ou delegáveis, "impróprias" (art. 175 da CF 1988).
--	---

b) (2 pontos)

	- Se os preços estão sujeitos a regime jurídico de natureza privada, em relações contratuais dos particulares com o Estado, informadas pelo princípio da autonomia da vontade, seria contraditório, do ponto de vista da técnica jurídica, falar em "preços públicos".
--	--

c) (3 pontos)

	- A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de "preço público", não de taxa, em que pese a obrigatoriedade do serviço. RE 600237
	- O entendimento do STF diverge das construções doutrinárias, atestando a "confusão" apontada por Harada.
	- O STF diverge de Oliveira, adotando e fundamento decisão na expressão "preço público".

**DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO
(8 pontos)**

a) (3 pontos)

	<p>- Art. 37, parágrafo 6º da Constituição, art. 71 da Lei 8.666/93, art. 932, III, do Código Civil, Súmula 331 do TST.</p> <p>- Decisão proferida pelo STF na ADC 16 acabou por modificar o cunho tradicionalmente objetivo da responsabilização do Estado, trazendo à discussão a necessidade de comprovação da culpa estatal por ausência de fiscalização do contrato administrativo.</p>
--	--

b) (3 pontos)

	<p>- Estado não pode celebrar normas coletivas que prevejam reajustes salariais para seus servidores (Súmula 679 STF e Adi 492-1/DF), tendo em vista os óbices constitucionais decorrentes das disposições dos artigos 37, caput, X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, II, alínea a, e 169, caput e § 1º, I e II, da CF/88, bem como na LC 101/2001. A OJ 05 da SDC/TST, no mesmo sentido, apenas permite dissídio se o conteúdo das cláusulas for meramente social.</p> <p>- Em caso de condenação, a Súmula 331 do TST, ao tratar da condenação subsidiária, não faz exceção a qualquer parcela, pelo que, verificado o inadimplemento e a omissão estatal na fiscalização do contrato administrativo, todas as verbas devidas pela prestadora de serviços serão objeto de responsabilização subsidiária do Estado.</p>
--	---

c) (2 pontos)

	<p>- Embargos a execução alegando benefício de ordem (arts. 827 do CPC e 595, 596, par. 1º, CPC)</p> <p>- Agravo de petição, uma vez que o processo está em fase de execução (art. 897, "a", da CLT)</p>
--	--

**DIREITO AMBIENTAL E MINERÁRIO
(8 pontos)**

a) (3 pontos)

	<p>Definição de reserva legal: A reserva legal é a área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada com o manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade. Por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida e, que por isso, se torna necessária à manutenção da biodiversidade local. Art. 3º, III, Código Florestal</p> <p>Definição de área de preservação permanente: Áreas de preservação permanente (APP), assim como as Unidades de Conservação, visam atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", conforme assegurado no art. 225 da Constituição. No entanto, seus enfoques são diversos: enquanto as UCs estabelecem o uso sustentável ou indireto de áreas preservadas, as APPs são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, ou seja, não é permitida a exploração econômica direta. Art. 3º, II, Código Florestal</p> <p>Caráter preservacionista (reserva legal) e de conservação (APP), assim o regime de preservação permanente pressupõe a "manutenção da integridade e perenidade dos recursos ambientais", sem a possibilidade de exploração econômica direta, o regime de conservação pressupõe utilização racional, manejo.</p>
--	---

b) (5 pontos)

	<ul style="list-style-type: none"> - Impacto dos dois institutos no direito de propriedade – limitação administrativa à propriedade, sem direito a indenização, decorrente da CF, art. 225 - A questão do registro imobiliário – obrigatoriedade do registro e os efeitos do CAR. - Os efeitos do caráter <i>propter rem</i> quanto à obrigação de recuperar área degradada.
--	---

**DIREITO AGRÁRIO
(8 pontos)**

a) (4 pontos)

	<ul style="list-style-type: none"> - O regime jurídico de titulação de remanescentes de quilombos – previsão constitucional, indenização em caso de imóveis particulares. - Critérios de identificação do grupo – aspectos antropológicos – autoidentificação. - Requisitos para delimitação de território e seu impacto quando incidente em áreas privadas.
--	---

b) (4 pontos)

	<ul style="list-style-type: none"> - O papel dos entes federados na titulação das áreas - A questão da titulação individual ou coletiva e suas consequências - Possibilidade (ou não) de convivência entre unidades de conservação e áreas quilombolas, justificando sua posição.
--	--

**DIREITO CIVIL
(8 pontos)**

a) (3 pontos)

	<ul style="list-style-type: none"> - Não é possível a cumulação da SELIC com a correção monetária. - A SELIC já traz embutida a correção monetária <p>Fundamentar na jurisprudência do STJ (1ª Seção, EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira) "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14. 2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que – mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo–, deve-se ter em conta que a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. (...) (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 798147 DF 2006/0164210-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)</p>
--	--

b) (5 pontos)

	<ul style="list-style-type: none"> - A taxa de juros a que alude o art. 406 do CCB é a SELIC - É ela a taxa utilizada como juros de mora dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) - Fundamentar com ênfase na jurisprudência do STJ (STJ, Corte Especial, EResp nº 727.842-SP – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ. 8.9.2008)
--	--